

Recorrida: Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (representante: E. Tremmel, agente)

Objeto

Pedido baseado no artigo 263.º TFUE, destinado à anulação do parecer n.º 09/2015 da ACER, de 23 de setembro de 2015, sobre a compatibilidade das decisões das autoridades reguladoras nacionais que aprovam os métodos de atribuição de capacidade de transmissão transfronteiriça na Europa central e oriental com o Regulamento (CE) n.º 714/2009 e com as Orientações sobre a Gestão e a Atribuição da Capacidade de Transporte Disponível nas Linhas de Interligação entre Redes Nacionais, constantes do anexo I deste regulamento.

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Não há que conhecer dos pedidos de intervenção da República da Áustria, da República da Polónia, da Wirtschaftskammer Österreich, da Verbund AG e da Polskie Sieci Elektroenergetyczne S.A.
- 3) A Energie-Control Austria für die Regulierung der Elektrizitäts- und Erdgaswirtschaft (E-Control) suportará as suas próprias despesas e as despesas efetuadas pela Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER), incluindo as referentes ao processo de medidas provisórias.
- 4) A República da Áustria, a República da Polónia, a Wirtschaftskammer Österreich, a Verbund AG e a Polskie Sieci Elektroenergetyczne S.A. suportarão cada uma as suas próprias despesas referentes aos pedidos de intervenção.

(¹) JO C 38, de 1.2.2016.

Despacho do Tribunal Geral de 18 de outubro de 2016 — Laboratoire de la mer/EUIPO — Boehringer Ingelheim Pharma (RESPIMER)

(Processo T-109/16) (¹)

«Marca da União Europeia — Processo de oposição — Pedido de marca nominativa da União Europeia RESPIMER — Marca nominativa da União Europeia anterior RESPIMAT — Motivo relativo de recusa — Risco de confusão — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 207/2009 — Recurso manifestamente improcedente»

(2016/C 462/31)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Laboratoire de la mer (Saint-Malo, França) (representante: S. Szilvasi, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representante: D. Hanf, agente)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso, interveniente no Tribunal Geral: Boehringer Ingelheim Pharma GmbH & Co. KG (Ingelheim, Alemanha)

Objeto

Recurso interposto da decisão da Quinta Câmara de Recurso do EUIPO de 21 de janeiro de 2016 (processo R 3109/2014-5), relativa a uma processo de oposição entre a Boehringer Ingelheim Pharma e o Laboratoire de la mer.

Dispositivo

- 1) È negado provimento ao recurso.
- 2) O *Laboratoire de la mer* é condenado nas despesas.

(¹) JO C 165, de 10.5.2016.

**Recurso interposto em 5 de setembro de 2016 — Starbucks e Starbucks Manufacturing Emea/
/Comissão****(Processo T-636/16)**

(2016/C 462/32)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Starbucks Corp. (Seattle, Washington, Estados Unidos) e Starbucks Manufacturing Emea BV (Amesterdão, Países Baixos) (representantes: S. Verschuur, M. Petite e M.-A. Stroungi, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular os artigos 1.º a 4.º da Decisão da Comissão de 21 de outubro de 2015 relativa ao auxílio de Estado SA.38374 (2014/C ex 2014/NN) concedido pelos Países Baixos à Starbucks («decisão impugnada»);
- a título subsidiário, anular o artigo 2.º, n.º 1, da decisão impugnada; e
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam três fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo à violação, pela Comissão, do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, por ter cometido um erro de direito e um erro manifesto de apreciação aquando da interpretação e aplicação do quadro de referência para efeitos de avaliação sobre se os *advance pricing arrangements* (acordos antecipados de preços, a seguir «APA») conferem uma vantagem seletiva.
2. O segundo fundamento é relativo à violação, pela Comissão, do artigo 107.º, n.º 1, TFUE, por ter considerado incorretamente que o APA conferiu uma vantagem, cometendo por conseguinte vários erros manifestos de facto e de apreciação, não tendo procedido a uma análise diligente e imparcial e não tendo fundamentado suficientemente a decisão.
3. O terceiro fundamento é relativo à violação, pela Comissão, do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho (¹), por ter quantificado erradamente o alegado auxílio, tendo assim cometido um erro material e um erro manifesto de apreciação.

(¹) Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9).